

A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: AS DIFICULDADES E AS FALHAS NA TENTATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO¹.

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM CRISIS: THE DIFFICULTIES AND FAILURES IN THE ATTEMPT OF RESOCIALIZATION OF THE INMATE.

Fernanda Mendes Soares²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5997066492477999>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0334-949X>

E-mail: fmsoares28@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é a Crise no Sistema Carcerário Brasileiro: as dificuldades e as falhas na tentativa de ressocialização do apenado. Investigou o seguinte problema: o encarcerado é capaz de se ressocializar diante do atual cenário do sistema penal brasileiro? O Estado contribui para sanar essa dificuldade? Cogitou a seguinte hipótese: como o encarcerado é incapaz de ressocializar durante o tempo que passa dentro da prisão. O objetivo geral é apontar como os graves problemas penitenciários e as péssimas condições vividas pelos encarcerados culminam na deterioração do sistema prisional. Os objetivos específicos são: as difíceis condições do encarcerado dentro dos presídios; e a incapacidade do Estado na ressocialização e no oferecimento de dignidade ao apenado diante da crise do sistema carcerário brasileiro. Este trabalho é importante para um operador do Direito pela efetiva aplicação da pena para que o indivíduo privado de liberdade consiga, ao final do período de cárcere, sua ressocialização, amenizando o problema social vivido; para a ciência, é relevante para que haja garantias aos detentos quanto aos direitos previstos em legislação; agrega à sociedade pela importância de conscientização da marginalização do detento. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Ressocialização. Cárcere. Estado. Apenado. Penitenciárias.

Abstract

The subject of this article is the Crisis in the Brazilian Prison System: the difficulties and failures in the attempt to resocialize the inmate. The following problem was investigated: "Is the incarcerated able to resocialize under the current scenario of the

¹ Este trabalho teve a revisão linguística efetuada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Brazilian penal system? Does the State act to contribute to this difficulty?”. The following hypothesis was considered “how the incarcerated person is unable to resocialize during the time he spends in prison”. The general objective is “the serious penitentiary problems and the appalling conditions experienced by inmates culminate in the deterioration of the prison system”. The specific objectives are: “the difficult conditions of the inmates inside the prisons”; and “the State’s inability to resocialize and offer dignity to the inmate due to the crisis in the Brazilian prison system”. This work is important for a Law operator due to the effective application of the penalty so that the individual deprived of liberty can, at the end of the prison period, be resocialized, thus seeking to alleviate the social problem experienced; for science, it is relevant so that there are guarantees to detainees as to their rights provided for in the legislation; adds to society because it brings the importance of awareness in relation to the marginalization of the detainee. It’s a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *Resocialization. Prison. State. Inmate. Penitentiaries.*

Introdução.

Este projeto de pesquisa abordará a problemática do Sistema Carcerário Brasileiro na função ressocializadora da pena, na falha da remissão do preso, que é transformado em um ser com poucas oportunidades na vida em sociedade após o cumprimento de sentença. Explicitará o dever do Estado sobre a garantia de dignidade da população, no entanto indicará o que se encontra nos presídios pelo Brasil, uma situação degradante, precária e subumana que submete encarcerados, dificultando o processo de recuperação, pois o sistema é voltado apenas para o caráter punitivo da pena e não para a ressocialização.

A punição é inútil para a função ressocializadora, e o Estado é ineficiente em prover os direitos da condição humana e o mínimo necessário das condições básicas para a reabilitação individual. Essa realidade pode afetar toda a população, pois os criminosos serão mais adaptáveis e determinados pelo crime após vivenciar a exclusão rotineira, a injustiça, o estigma, a violência e a deterioração psicológica na prisão (BITTENCOURT, 1993).

Este artigo propõe responder ao seguinte problema: o encarcerado é capaz de se ressocializar diante do atual cenário do sistema penal brasileiro? O Estado contribui para sanar essa dificuldade? Tendo a ótica de que a crise que assola o sistema penitenciário e a inércia do Poder Público em proporcionar ambientes capazes de garantir a dignidade humana prejudicam o cumprimento da sentença imposta ao preso e sua recuperação.

A realidade vivida atualmente nas prisões brasileiras está longe de atingir uma meta digna de ressocialização. As condições instáveis e a superlotação das prisões

levaram as penas brasileiras ao sentido oposto do pretendido, ou seja, a reintegração social dos presos e que não cometam novos crimes quando retornam para a sociedade (RUVÉR; BAYER, 2014, p. 28).

A hipótese levantada diante do problema em questão foi sobre como o encarcerado é incapaz de ressocializar durante o tempo que passa dentro da prisão. Pois, é afetado pela forma que o ambiente atinge seus Direitos Humanos e constitucionais considerando que o sistema penal passa por problemas estruturais e o Estado é ineficiente na promoção de tais direitos previstos na Constituição.

De acordo com o Comitê Nacional do Ministério Público (CNMP), as instalações das prisões brasileiras são precárias há muitos anos. Os presos têm sofrido abusos, não são devidamente separados e alimentados. A grande maioria dos presos não trabalha nem estuda. Os principais problemas do sistema prisional brasileiro foram identificados como: falta de atividade forçada, superlotação, altos índices de reincidência, altos índices de abuso de drogas, violência física, violência sexual, falta de atendimento médico, educação e assistência psicológica que têm diversos efeitos sobre os presos (CNMP, 2009).

O objetivo geral deste trabalho é apontar como os graves problemas penitenciários e as péssimas condições vividas pelos encarcerados culminam na deterioração do sistema prisional. É evidenciada a falta de medidas e soluções para tornar o ambiente carcerário um local de cumprimento de pena que visa o sucesso do retorno do preso para a sociedade.

A realidade das prisões brasileiras pode ser resumida em prisões superlotadas, mistura de presos temporários com os demais presos, estabelecimento insuficiente de colônias agrícolas ou instalações fabris, resultando em presos cumprindo regimes diferentes, entretanto com o mesmo tratamento, impossibilitando o fornecimento de trabalho aos presos e a realização de programas de integração social (OLIVEIRA, 2020, p. 52).

Os objetivos específicos deste trabalho são o debate acerca da problemática que envolve as difíceis condições do encarcerado dentro dos presídios; e a incapacidade do Estado na ressocialização e no oferecimento de dignidade ao apenado diante da crise do sistema carcerário brasileiro. Apresenta a correlação entre a punição do Poder Público e sua estrutura que não contribuem para a efetiva ressocialização do apenado.

Devem ser adotadas medidas eficazes de controle social, o que não é exercido por falta da eficiência da Administração Pública e da ineficácia do sistema prisional. É necessária a troca da atual gestão estatal omissa por uma gestão justa e eficiente. O desprezo pelos indivíduos excluídos em celas incentivado pela mídia sensacionalista e por muitos que defendem que os condenados não devem possuir Direitos Humanos deve ser revertido pelo Estado com a adoção de medidas que conscientizem e da

verdadeira utilização de instrumentos ressocializadores, além de zelar pela devida execução das penas (ANTONIO, 2019, p. 106).

Justificativa.

A importância desta pesquisa para os operadores de Direito versa sobre a efetiva aplicação da pena para que o indivíduo privado de liberdade consiga, ao final do período de cárcere, sua ressocialização, amenizando o problema social vivido. Além disso, é importante que sejam discutidos os motivos pelos quais há o embaraço da ressocialização, do ponto de vista jurídico, para encontrar alternativas para a grande crise que assola o sistema prisional do Brasil na forma da lei.

A pena é uma das formas de exercer o controle social. Shecaira a definia como normas sociais, divididas em controle formal e informal, o conjunto de mecanismos e sanções ao qual o homem era submetido. Os controles formais abrangem a atuação direta das forças estatais diante da ineficácia do controle informal, como as penas que devem ser utilizadas subsidiariamente quando os instrumentos informais não apresentam a eficácia adequada. Já o controle social informal abrange os valores desenvolvidos ao longo da vida pela família, trabalho, educação e religião (SHECAIRA, 2008).

Para a ciência, esta pesquisa é de suma relevância para garantir aos detentos os direitos previstos na legislação. Assim, é necessária a discussão para a defesa do que está em lei e o cumprimento do que ela determina para evitar o que acontece ao longo desses anos e incentivar a mudança do atual cenário prisional.

Nenhuma pessoa pode ser abdicada de possuir a dignidade que lhe é inerente e indissociável como qualidade que o faz merecedora de respeito e consideração da comunidade e do Estado. Isso implica direitos e deveres fundamentais que asseguram contra qualquer ato desumano ou degradante. É uma garantia das condições mínimas existenciais e da participação ativa na vida em sociedade (LEMOS, 2007, p. 26).

Sobre a sociedade, esta pesquisa traz a importância de conscientização da marginalização do detento. Além disso, é fundamental a abertura de oportunidades e a aceitação daquele ao retorno da sociedade, bem como a indicação de novas opções de pena para que o apenado cumpra de forma menos punitiva, obtendo mais eficácia em sua reintegração social. Essas são potenciais alternativas para a diminuição da violência, que é um dos maiores problemas atuais do país.

Com o apoio do Estado, a sociedade precisa se esforçar para eliminar essas barreiras, que mais atrasam ao invés de defender os cidadãos. Somente com esses horizontes ampliados os cidadãos terão mais tranquilidade e segurança, e o Estado Democrático de Direito será de fato realizado, respeitando a Dignidade da Pessoa Humana de todo e qualquer ser humano (MACIEL, 2016, p. 108).

A crise no sistema carcerário brasileiro: as dificuldades e as falhas na tentativa de ressocialização do apenado.

O Brasil é o país com a população carcerária que mais cresce no mundo e o terceiro maior em número de presos. Existem algumas deficiências na execução justa das penas de prisão, como superlotação nas prisões, falta de saneamento, segurança, alimentação, condições mínimas de infraestrutura, bem como a violação dos Direitos Humanos básicos e a ineficácia das políticas relacionadas ao estudo e ao trabalho, que têm resultado no alto índice de reincidência criminal (DEPEN, 2016).

O estado atual do sistema prisional brasileiro nos levou a uma verdadeira fábrica de horror: primeiro, nos deparamos com prédios deteriorados, instalações com mofo, sujeira, odores desagradáveis, ventilação insuficiente, luz solar, escuridão, condições sanitárias precárias e o ambiente hostil. O espaço para presos é muito pequeno, o que acaba produzindo um ambiente insalubre, que traz péssimas condições para o desenvolvimento de uma vida saudável (MACIEL, 2016, p. 98).

Segundo uma pesquisa do Avante Brasil, instituto de pesquisas que tem como diretores Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, o quadro do sistema prisional brasileiro é semelhante em quase todos os estados. Essas celas são verdadeiras jaulas. As instalações são precárias, falta água, comida e saneamento. Na verdade, todos estão superlotados. Há muita violência dentro das celas, não há trabalho, não há estudo e eles sobrevivem em um ambiente subumano (RUFER; BAYER, 2014, p. 27).

Sob essa ótica, fica claro que o ambiente habitado pelos encarcerados é de extrema precariedade e evidencia a falta de condições de sobrevivência digna, atrapalhando a recuperação e motivando o retorno para a criminalidade. A superlotação torna o ambiente enclausurante, o que gera violência dentro das prisões. O Estado cria suas políticas de garantias penais para os encarcerados, no entanto não tem obtido êxito e está incapaz diante do enfrentamento dos problemas carcerários.

Considerando o que trouxe Batista, a política criminal como conjunto de princípios e recomendações para a transformação da legislação penal e seus órgãos executivos, decorrentes do desenvolvimento social, divide-se em: política de segurança pública, política judiciária e política penitenciária. Dentre os principais movimentos de política criminal há destaque para o garantismo penal, baseado em princípios como a legalidade, a necessidade, a culpabilidade, a materialidade, o contraditório e a ampla defesa (BATISTA, 1996, p. 34).

Por outro lado, a incapacidade de o Poder Público enfrentar efetivamente as questões penitenciárias mostra que é difícil implementar na prática os regulamentos contidos na legislação sobre o assunto. Na verdade, muitas vezes é o próprio Estado

que acaba “destruindo” a lei e criando verdadeiros monstros na prisão, devolvendo os presos ao mundo do crime (LEMOS, 2007, p. 42).

Como visto acima, apesar das tentativas do Estado em fazer com que esses presos tenham seus direitos resguardados, ainda há barreiras. As medidas têm sido ineficazes quanto ao objetivo, falhando em recuperar o apenado. Mais adiante será possível constatar a existência de condenações impostas pelo Estado na busca da efetivação das penas.

Há uma visão de que se alguém tem qualquer poder sobre outrem, e a outra pessoa comete algo que deve ser condenado, então é exercido o poder de impor-lhe alguma punição para condenar o ato (poder punitivo), onde encerra-se o modelo de pena criminal. Tal mecanismo deveria ser fiscalizado, e essa fiscalização careceria de fundamentos de legitimação (Direito Penal), de acordo com o Estado Moderno. Já no Estado de Direito, o raciocínio deve ter pressupostos e restrições para a pena estatal (ROXIN, 2006, p. 24).

Portanto, a posição que prevalece hoje é que as penas criminais podem ter características especificamente utilizadas para prevenir crimes futuros e, portanto, a base da solução para o problema dos fins penais é que eles só podem ser preventivos, seja prevenção geral, positiva ou negativa, ou prevenção especial, positiva ou negativa, não retributiva (FIGUEIREDO DIAS, 2007, p. 78).

De acordo com Ferrajoli, o garantismo penal estabelece conceitos, princípios e normas que possam fundamentar a legitimação dos poderes punitivos do Estado e garantir a tutela de valores e direitos fundamentais, como combater a arbitrária punição, defender os cidadãos de forma igualitária, e manter a dignidade e a liberdade (FERRAJOLI, 2006).

Especialmente em questões relacionadas com as ações movidas pelo Estado em relação aos presos e perseguições criminais, podemos usar o ponto de vista de Tavosnanska ao pontuar a segurança pública e inferir que essa realidade traz um Estado que age por meio da prevenção social, cuja prestação de serviços para as vítimas não é a finalidade fundamental, mas tende a cumprir seu dever de proteção das pessoas consideradas fracas e potenciais infratoras (TAVOSNANSKA, 2006, p. 53).

É inegável que o grande número de apenados, por vezes maior do que o dobro da capacidade dos presídios, se transforma no problema mais grave do sistema prisional, principalmente do sistema penitenciário brasileiro, pois traz outros problemas intimamente relacionados, como a falta de higiene, a desnutrição e a violência física e sexual (MACHADO, 2013, p. 10).

A população carcerária aumentou cerca de 300% entre 2000 e 2014, enquanto a população brasileira aumentou apenas 16% no mesmo período. Aproximadamente 41% dos presos não foram condenados. Aproximadamente 42% das penitenciárias

não oferecem salas de atendimento psicológico, 63% não têm módulos de saúde, 48% não têm salas de aula e 78% não têm espaço de trabalho (DEPEN, 2014).

Segundo o exposto, atualmente a pena é imposta com base na prevenção de novos delitos, em seu caráter punitivo para que não ocorram novamente, cuidando de seus infratores e não das vítimas por serem os que causam os problemas. Ainda assim, o número de infratores aumenta constantemente lotando o sistema prisional, e apontando a crise que o assola. Portanto, foram feitas legislações que solucionassem essas dificuldades para que o preso seja visto como ser humano necessitado de direitos.

A recusa do Estado para suprir as necessidades de toda a sociedade levou ao surgimento de novas fontes de penas alternativas. A lei não termina no ordenamento, pois segundo Popio, existem outras em paralelo. O sistema desenvolvido por grupos criminosos nas prisões estabelece um sistema jurídico ilícito em que os apenados atuam como legisladores, criando suas próprias normas jurídicas e impondo punições cruéis. Essa prática é proibida pelo sistema jurídico. Essas punições disseminam a prática de violência, tortura e homicídios (MACIEL, 2016, p. 100).

Somente no início desse século os prisioneiros passaram a ser considerados sujeitos de direitos. A partir de então, a pena passou a ser instituída com caráter preventivo com o planejamento de sua execução para regenerar os encarcerados. A função de ressocialização é uma ilusão, de acordo com Fragoso: obviamente, o sistema de encarceramento é incompatível com qualquer tipo de tratamento, independentemente do sentido atribuído para ele. Quando alguém toma todas as decisões por si mesmo, o simples fato de forçar alguém a viver isolado não pode ser um treinamento para viver em uma sociedade livre (FRAGOSO, 1980, p. 13).

O cárcere torna-se uma nova realidade para os nele inseridos. São feitas novas regras e novas leis, mesmo que não sejam aceitas e reconhecidas pelo Estado. No entanto, isso é vivenciado dentro dessas prisões. Com essas imposições, e mesmo com o caráter preventivo da pena, a prisão não consegue regenerar seus apenados e, como foi apontado por Fragoso, a ressocialização acaba sendo uma ilusão já que o isolamento e sua realidade paralela não o treinam para a vida em liberdade. Há alguns anos foram feitas mudanças na legislação na busca dessa ressocialização.

A reforma do Direito Penal brasileiro em 1984 alterou toda a parte geral e foi considerada um novo código por Pierangeli, instituindo um Direito Penal liberal e estipulando que os juízes aplicassem penas no âmbito do Direito penal, desde que necessária e suficiente para a reprovação especificamente de determinado crime, e para a prevenção de outros, tendo como enfoque a ressocialização e prevendo um exame criminológico no início do cumprimento da pena (PIERANGELI, 2006, p. 165).

Pierangeli alertou que o exame criminológico previsto no Código Penal Brasileiro não deve ser confundido com o exame de personalidade da Lei de Execução Penal, pois o primeiro objetiva revelar o grau de responsabilidade, o crime,

a capacidade para o crime e para a correção, enquanto o segundo visa colocar os indivíduos nas posições ambiental e social. Sua consideração é que o novo sistema de legislação penal, os dois tipos, de personalidade e da criminologia, juntos, fornecem elementos indispensáveis para a investigação das causas dos crimes e meios para orientar a prevenção, seja geral ou especial (PIERANGELI, 2006, p. 167).

De acordo com o exame criminológico, o objetivo é avaliar a personalidade do apenado para observar a possibilidade de cometimento de novos delitos. Pois, é de suma importância para a determinação do que motivou o crime. Ainda assim, os infratores, após a liberdade, continuam praticando crimes e retornando para as prisões.

Em relação ao grande número de reincidentes privados de liberdade, isso apenas aprofundará a compreensão das pessoas sobre a prisão como elemento criminológico. Na verdade, vale lembrar que a cadeia produz criminosos, e grande parte da sociedade, quando os presos retornam da prisão, os discrimina e os menospreza (SILVA, 1991, p. 40).

Existe a questão sobre como a população carcerária é formada em sua maior parte, como por indivíduos de classes sociais mais baixas. A prisão é considerada um verdadeiro campo de concentração para os pobres. Na verdade, pelo menos no Brasil, os jovens que costumam ser presos não têm educação, constituem família, estão desempregados e não têm recursos financeiros (MACHADO, 2013, p.10).

Tendo em vista o que Batista afirmou, a forma social e o *status* da autocracia ainda existem em atos criminosos disfuncionais, como tortura, espancamento e morte. Os grupos marginalizados, os pobres e os negros são geralmente tratados pelo órgão de fiscalização do sistema penal como novos "mestres" do crime (BATISTA, 2002, p.125).

É possível perceber que é encontrada uma questão racial e até de cunho preconceituoso dentro da formação da população prisional. Negros e pobres são colocados como os piores, mesmo com presídios ocupados em sua maior parte por essa classe. Machado aponta a violência vivenciada por essa população, e fica clara a importância da efetivação dos Direitos Humanos em questões como essa, em que é preciso preservar a vida dos que estão em condições carcerárias.

Além da legislação nacional, vários instrumentos, em termos internacionais, estipulam os direitos e as garantias dos prisioneiros, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos e Deveres dos Americanos e a proteção das garantias dos prisioneiros. A responsabilidade do Estado pelo abuso e ilegalidade é ensejada pela negligência e a ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal (ANTONIO, 2019, p. 200).

Enquanto o Estado falha nas garantias de direitos fundamentais de seus presidiários, mesmo responsável por eles, internacionalmente são criadas formas para que tais direitos sejam efetivamente colocados em prática. O sistema carcerário

brasileiro possui grande dificuldade para colocar as medidas em prática e prejudica a função de recuperação do apenado.

O modo de funcionamento do sistema prisional brasileiro é instável e falho, a prisão faz os presos se adaptarem ao processo equivocado da sociedade, frustrando a punição objetivamente ressocializadora. Além disso, segundo Medeiros, o sistema de aplicação de penas no Brasil começou com um sistema fechado, inicialmente destruindo a personalidade do indivíduo para depois entrar no processo de reeducação por meio de prisões semiabertas e abertas, como se tentasse agravar a condição para curá-la posteriormente. Quando o preso é isolado, sofre um processo de rebaixamento moral, que o marca para sempre, desajustando sua vida em sociedade. Nessa fase, que supostamente seria para a ressignificação de seu ato, bem como para o arrependimento do crime cometido pelo preso, a medida é incoerente e ineficiente (MEDEIROS, 2002).

O sistema normativo jurídico brasileiro exclui os presos da sociedade no intuito de reintegrá-los, mas é constatado que a situação é oposta, como afirma Mirabete sobre a impossibilidade de conseguir a reintegração em instituições como os presídios. Centros de execução penal e prisões muitas vezes são um microcosmo do reaparecimento e do agravamento das enormes contradições existentes no sistema social. A pena privativa de liberdade não será ressocializada, ao contrário, envergonhará os presos e impedirá a plena reintegração. A prisão não cumpriu sua função de ressocialização. É uma ferramenta para manter a estrutura de governança social (MIRABET, 2006, p. 24).

Bruno Ribeiro destacou que desde o positivismo criminológico, o conceito e o conteúdo da ressocialização mudaram significativamente entre dois extremos: os valores máximo e mínimo do conteúdo moral. Em um extremo, essas proposições são projetadas para mudar a personalidade do criminoso, no outro extremo, o criminoso está apenas começando a respeitar as normas atuais. No primeiro extremo, o modelo de ideologia terapêutica baseado na teoria de defesa social de Filippo Grammatica e o positivismo corretivo de Dorado Montero produziram uma sociedade tolerante e normativa de assédio a agressores sexuais e prisão por tempo indeterminado de agressores altamente perigosos. Porém, no início da década de 1970, foi substituída pela ideia de reinserção na sociedade, que se originou da ideia de Giuseppe Bettiol, essa nova ideia se baseia na ideia de ressocialização como direito do preso, pois esse novo conceito de privação de liberdade e reinserção na sociedade baseia-se na inadmissibilidade de um processo que visa a transformação compulsória da personalidade. O exercício do poder estatal não pode impedir os indivíduos de exercerem sua liberdade de escolha, pois mesmo sendo criminosos não deixarão de ser indivíduos. Nesse sentido, a ideia de ressocialização deve ser concretizada proporcionando aos presidiários a possibilidade de participação em diversos planos de tratamento penitenciário, e a concretização dessa possibilidade depende de sua

adesão voluntária. O preso tem o direito, que pode ser exercido ou não, de se reintegrar em sociedade como qualquer cidadão (RIBEIRO, 2007, p. 115).

Anabela Rodrigues aborda o direito à ressocialização num mundo em que a solução é baseada na racionalidade econômica, em razão do princípio da solidariedade, mas lembrando que para alguns Estados há a falta de bens de distribuição. Porém, na ideia de contrato social, por meio de incentivos e adesão a planos de socialização, esse caminho é efetivo para prestar uma espécie de serviço aos presos. É preciso enfatizar a necessidade de disponibilizar serviços. As possibilidades são várias: fornecer ajuda aos presos desfavorecidos para promover uma verdadeira igualdade, restaurar a saúde física e mental, reduzir as taxas de suicídio, e fornecer habilidades sociais, como criar seus próprios empregos e encontrar empregos (RODRIGUES, 2015, p. 31).

O impacto da prisão, especialmente, quando não oferece aos presidiários infraestrutura e assistência adequadas, é extremamente prejudicial e pode gerar desequilíbrios psicológicos em decorrência da resposta do indivíduo em prisão. A prisão no Brasil é um mecanismo de punição que precisa ser modificado diante de um encarceramento insalubre, e sua função muitas vezes é contrária ao objetivo de ressocialização. Goffman destacou que ocorreu um processo de desculturação, pois o preso assumiu uma nova identidade e, ao mesmo tempo, manteve distância da sociedade e de si mesmo. Ao ver que a lei era inválida, ele a menosprezava, principalmente no nível mais baixo. A dignidade é um direito que você deve ter em termos de condições (GOFFMAN, 2001).

A punição não deve visar apenas a retribuição, mas as condições de reintegração na sociedade, reduzir o grau de reincidência, ajudar o detido a se recuperar, receber educação, treinamento profissional, reabilitação psicossocial e torná-lo um cidadão produtivo. Para viabilizar esse escopo de ressocialização, para reintegrar o ex-detento em sociedade e impedi-lo de retornar como criminoso, muitos estados desenvolveram projetos de ressocialização (MACIEL, 2016, p. 105).

Dentro do ordenamento executivo penal, a reintegração social passou a desempenhar uma função relevante como princípio informador ao intérprete, pois é por meio desse pressuposto que se baseiam, teoricamente, quaisquer interpretações das normas contidas na lei que rege a execução penal (MACHADO, 2013, p. 10).

Sob esses pontos de vista, a ressocialização é a forma encontrada para colocar aquele que está sob a tutela do Estado em liberdade, para que seja socializado novamente em busca de oportunidades e igualdade. Entretanto, essa finalidade é prejudicada pelo atual contexto do cenário prisional e pelas imposições de todo o sistema. Não é possível ressocializar o preso se não houver medidas do Estado que possibilitem a reinserção em sociedade. Um dos obstáculos é a interferência de forma direta, em que o próprio sistema prisional está colapsado em amplo sentido, além da sociedade que não abraça esse apenado apresentando novas oportunidades. Em

relação ao obstáculo da estrutura prisional, os encarcerados são colocados juntos, sem separação por crime.

A divisão e a classificação dos apenados em relação aos crimes cometidos e sua idade é um fator importante. Ao visitar algumas prisões, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos verificou que não havia tal divisão na prisão, o que agravou a complexa situação enfrentada pelo prisioneiro ao se reintegrar em sociedade. Muitos presos condenados deveriam estar em estabelecimentos permanentes, mas ficam em prisões temporárias, o que não está regulamentado na legislação (RUYER; BAYER, 2014, p. 29).

A Dignidade Humana é um direito de todos e as pesquisas sobre o tema são muito importantes. Os problemas estão aumentando, há ideias sobre o que pode ser feito para mudar a situação. A lei vale para todos, mas se não for cumprida como deveria, as normas não bastam. É necessária a implementação efetiva das normas existentes em nosso ordenamento jurídico, bem como da LEP, um dispositivo específico sobre o assunto (MACIEL, 2016, p. 107).

Pela ótica de Flávia Piovesan, o Princípio da Dignidade Humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988 como fundamento de um Estado Democrático de Direito, é um verdadeiro supraprincípio constitucional que confere ao constitucionalismo contemporâneo um excepcional significado, unidade e racionalidade (PIOVESAN, 2003, p. 393).

É fundamental que, mesmo preso, o apenado tenha direitos e dignidade inerentes a todo indivíduo. É previsto em lei e deve ser cumprido para melhorar a triste realidade do sistema carcerário. A prisão deve ter caráter ressocializador e reformador para evitar reincidências e ter uma função efetiva no tratamento do encarcerado.

O ex-diretor do Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro, Thompson, traz a ideia de que a experiência prisional de mais de 150 anos transformou com sucesso uma prisão punitiva em uma prisão reformativa, sem importar quando e onde. Ressaltou que treinar homens para uma vida livre e aprisioná-los parece tão absurdo quanto preparar-se para uma corrida e passar semanas na cama (THOMPSON, 1980, p. 111).

Zafaroni pontua que mandar encarcerar alguém e desejar que ele saiba conviver em sociedade é como ensinar a jogar futebol no elevador, pois diante da ausência de políticas, alternativas e ajudas que deveriam ser prestadas aos presos, o sistema penal é inútil. Os presos criam suas próprias regras e hierarquias, respeitando-as para sobreviver em uma nova sociedade. Isso afeta os presidiários e os funcionários penitenciários. O Estado pode privar os prisioneiros de sua cidadania, segundo o autor, mas não os deve privar dos direitos inerentes à pessoa humana (ZAFFARONI, 2010).

Em 1883, no Programa de Marburgo, Franz von Liszt foi contra a ideia de retribuição punitiva contida na filosofia de Kant e Hegel. Portanto, partindo do

pressuposto de que a finalidade do Direito Penal é a proteção do patrimônio jurídico, à luz da reforma do Código Penal Alemão, foi percebida a necessidade urgente de influenciar na execução das penas, pois a prevenção especial é viável. Assim, são considerados pilares: a correção, a ressocialização, a intimidação, a inocuidade e a neutralização que estão vinculados com a categoria dos infratores. Na síntese de Liszt, a sugestão não é abolir as medidas penais, nem abolir a determinação judicial de penas. As medidas que devem ser tomadas imediatamente de qualquer maneira são a inocuidade do incorrigível e a correção do corrigível (LISZT, 2005).

Embora algumas prisões sejam piores que outras, muitas prisões não são boas e úteis para a ressocialização. Entretanto, considerando que o fim do sistema prisional é uma utopia e está longe de ser a melhor solução para resolver efetivamente o problema, devemos observar a adoção de uma política séria que reduza drasticamente a aplicação das penas de reclusão (BARATTA, 1991, p. 254).

Novamente, é posto que esses ambientes privativos de liberdade podem não ser o melhor caminho para a ressocialização ou para a melhora da condição humana do preso. Apesar de Thompson indicar a transformação da prisão punitiva em reformativa, o que se encontra na realidade é exatamente o contrário: um lugar que visa apenas castigar o indivíduo pelo crime cometido. A falta de legislação de penas reformativas ajuda a estacionar a questão, reafirmando a privação de liberdade como única saída para os casos.

A inspiração de Krell, entre as possibilidades interpretativas, guia a entender e encoraja a perceber que não podemos admitir que direitos fundamentais se tornem crônicas em decorrência da inércia ou da falta de legisladores, e mencionando Perez, que sejam somente sonhos substratos, letras mortas, pretensão perene não realizada (KRELL, 2002, p. 102).

Sobre um sistema que proíbe a pena de morte, a privação de liberdade torna-se um ponto de aproximação para onde convergem todos os comportamentos excessivos do sistema. Portanto, mesmo que não haja prisão perpétua e prisão sem tempo determinado, a execução da pena privativa de liberdade é uma questão problemática no sistema de execução de penas (OLIVEIRA, 2020, p. 48).

A Lei de Execução Penal, com a reforma penal, humanizou o sistema e passou a respeitar o apenado que deve ficar sozinho em uma cela com dormitório, vaso e lavatório, requisito fundamental para a salubridade ambiental, competindo com fatores externos, como a exposição adequada ao sol, aeração e regulação térmica e área mínima de seis metros quadrados (MACIEL, 2016, p. 104).

O ideal é que os códigos usassem múltiplas penas alternativas ou penas cumulativas para que o juiz criminal pudesse escolher a solução mais adequada com base na realidade, segundo Pirangeli e Zaffaroni. Portanto, é compreensível que seja importante estabelecer um amplo leque de penas alternativas de reclusão para que o

verdadeiro sentido da justiça seja traduzido nos casos concretos (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2004, p. 749).

As penas alternativas no lugar das restritivas de liberdade são uma interessante e aplicável hipótese em casos que não precisam de punições mais severas. Dessa forma, o inchaço das prisões diminuiria e o caminho para a recuperação do apenado seria menos difícil. No entanto, ainda há os obstáculos do Estado para implementar medidas com sucesso, e os problemas prosseguem dentro do cenário prisional.

O Departamento Penitenciário, o Conselho da Comunidade, a Defensoria Pública e muitas outras instituições são responsáveis pela inspeção, supervisão, monitoramento e assistência das prisões. Entretanto, na prática, muitas garantias legislativas não foram implementadas. Ao analisar as condições das prisões brasileiras, como superlotação, dificuldade de obtenção de assistência judiciária, educação e trabalho é fácil verificar o descumprimento da LEP (DEPEN, 2016).

É evidente que falta empenho do Estado na linha de inserção de medidas que beneficiariam e solucionariam os problemas carcerários. Mas, é importante destacar que uma das opções encontradas foi o meio do trabalho em que, mesmo encarcerados, os detentos podem exercer. Essa medida objetiva ressocializar o apenado e diminuir a superlotação dos presídios pela remissão da pena. Porém, ainda há percalços quanto aos frutos dessa medida.

Na maioria das vezes, uma das barreiras do trabalho é que a sociedade não aceita o que sai das prisões feito por presos, mesmo que tenha uma qualidade tão boa quanto o que é realizado por pessoas livres. Bitencourt disse o seguinte: “Embora algumas pessoas falem sobre a missão da ressocialização, a própria sociedade insiste que as prisões sejam apenas um meio de isolamento, o que dificulta a possibilidade de reintegração social” (BITENCOURT, 2004, p.93).

Mesmo que seja cumprido o trabalho nas instituições prisionais, ainda há uma negativa da sociedade em oportunizar essas pessoas que buscam remissão. Apesar desse contraponto, é importante dizer que mesmo com falhas, há a busca da resolução das questões carcerárias. Essa saída ainda não diminui a inércia do Estado na fiscalização de suas obrigações no âmbito prisional.

É inadmissível que não existam instrumentos jurídicos que garantam a ordem social, ou que sua existência esteja relacionada com a não aplicabilidade, sem garantir os Direitos Humanos previstos em lei, de acordo com o Estado Democrático de Direito. Esse cenário é decorrente da negligência, ineficiência e ineficácia das medidas implementadas pelo Estado e da omissão do sistema judiciário, pois não há fiscalização e punições adequadas para o descumprimento das políticas criminais. As prisões contêm métodos de controle de punição severos, muitas vezes usados de forma injusta e abusiva, causando danos ao encarcerado (ANTONIO, 2019, p. 101).

Krell não só estipula as responsabilidades do Poder Executivo por meio de sua política de realização dos direitos sociais e os atribui, mas prova que sua vinculação

com o mandamento constitucional é razoável. O Judiciário precisa agir com eficácia na política como atividade, ou seja, com um conjunto de regras organizadas e comportamentos voltados para o alcance de objetivos específicos, cumprindo a função de planejamento e execução do Governo, efetuando o conteúdo da política e da qualidade da prestação dos serviços prisionais (KRELL, 2002).

O desempenho da responsabilidade do Estado, pela proteção dos direitos e da eficácia, é estabelecido a partir do próprio texto constitucional, das jurisprudências dos tribunais superiores e dos doutrinadores, cujas normas constitucionais conferem capacidade vinculatória. Cademartori e Strapazzon tratam disso por meio do garantismo, envolvendo a hermenêutica e neoconstitucionalismo, que aborda como a legitimidade da atual democracia constitucional no Brasil não advém apenas do processo eleitoral competitivo e inclusivo e de suas regras eleitorais. Mais importante ainda, vem da responsabilidade por expectativas normativas e representativas derivadas de uma ordem constitucional complicada e compromissória. As ações judiciais que suprem as expectativas normativas básicas, quando provocadas pelo sistema jurídico garantidor, criado pelo sistema constitucional positivo, não infringirão, desde que não proponham uma solução retrógrada em termos de Direitos Humanos, a legitimidade de um Estado Constitucional Democrático, bem como a representatividade do Poder Legislativo, pelo contrário, a acompanham e fortalecem porque garantem uma resposta ao sistema republicano (CADEMARTORI; STRAPAZZON, 2012, p.225).

No modelo de Direito democrático, o fundamento último do sistema de justiça penal é o Contrato Social. Portanto, após a adesão de Beccaria ao Iluminismo, as penas disponíveis eram apenas os tipos de prisão, financeiras e delimitação de direitos, o que torna impossível eliminar dos indivíduos o castigo cruel, o banimento, e a pena em caráter perpétuo e forçado (OLIVEIRA, 2020, p. 57).

Os direitos sociais são garantidos pelo Estado, assim como os Direitos Humanos. O Estado é responsável pela fiscalização e pela criação das normas que asseguram a justiça. O contrato social, fundamento do sistema judicial como trazido por Oliveira, traz sobre o indivíduo a punição mais severa conforme se afasta das regras da sociedade. É sobre essa violência que são marcadas as prisões brasileiras.

De acordo com o relatório anual de 2014 da organização não governamental Human Rights Watch, a violência constitui a natureza do sistema prisional a qualquer hora e em qualquer lugar, especialmente nas prisões brasileiras, em que a violência é brutal. A Human Rights Watch apontou em sua pesquisa que, internacionalmente, o Brasil se tornou um dos maiores defensores dos Direitos Humanos, mas internamente esse tipo de atendimento está defasado pela superlotação do sistema prisional, o que mostra que há contradições importantes entre o que se defende e a realidade. A violência na prisão vem de rebeliões e motins dos encarcerados, bem como de agentes prisionais. A Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da

Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes relata que recebe denúncias constantes de agressões e maus-tratos de detidos enquanto estavam sob custódia policial (COELHO, p. 108).

Foucault demonstra alguns aspectos importantes do poder da punição, como a desvantagem da pena, que deve ser maior do que os benefícios obtidos no crime; o menor impacto no criminoso e o maior impacto na sociedade; a certeza e proporção de as sanções impostas ao crime; e a classificação específica das ilegalidades, evitando a impunidade causada pela inércia da lei (FOUCAULT, 2011).

Assim como a natureza intimidante da legislação ou a punição específica não afetam certos tipos de infratores, os planos de ressocialização são ineficazes para certos prisioneiros. Liszt argumenta que os efeitos da intimidação, correção e neutralização estão associados a cada tipo de criminoso. Portanto, pune criminosos que podem ser disciplinados, intimida criminosos que não precisam e gera inocuidade aos criminosos que não podem ser corrigidos (CARVALHO, FREIRE, 2006, p. 58).

Para que a ressocialização aconteça, não é suficiente manter o condenado no sistema prisional para que permaneça isolado até que termine a pena. É preciso desenvolver um plano que permita ressocializar, e a socialização para os que foram encarcerados, que são marginalizados e considerados excluídos do sistema socioeconômico (RUVÉR; BAYER, 2014, p. 24).

No entanto, a sociedade acredita que alternativas prisionais estimulam a impunidade. É sobre essa questão que o debate sobre a eficácia da pena alternativa deve ser articulado, mostrando ao público que essa pena alternativa inclui formas alternativas de punição, focando principalmente na reintegração dos reclusos, sem os excluir da comunidade, da família e da responsabilidade (MACHADO, 2013, p. 16).

É claro que não é possível entender os problemas prisionais apenas com declarações de comportamentos e condutas seguidas pelos agentes que estão envolvidos nessa realidade. É necessário perceber a importância da resolução racional e efetiva dos problemas dos presidiários, pois além de tudo, envolvem a própria sociedade (ROXIN, 1993, p. 45).

O caminho é na direção de uma contínua busca do progresso. O incremento e a vivência desses direitos nos mergulham gradativamente no dilema da cidadania. Para tanto, e a eficácia esperada, não há importância na denominação que alcancem, na perspectiva dos Direitos Humanos, ou na qualidade e nos Direitos fundamentais, propiciando a inclusão no âmbito dos instrumentos de Direito em todos os aspectos da vida e das atividades dos cidadãos, incluindo os direitos das pessoas presas (RUVÉR; BAYER, 2014, p.34).

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ANTONIO, Letícia Oliveira. A crise no sistema e a efetivação dos direitos humanos. PADIAL, María-Concepción Túron; BARROSO, Manuel Jesús Cartes (eds). **Colección Comunicación y Pensamiento** — Comunicación, sociedad y derechos humanos. Egregius, 2019. Cap. VI. p. 95-116

BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social – por um concepto crítico de reintegración social del condenado. ARAUJO JUNIOR, João Marcello (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio** (atos do Colóquio Marc Ancel). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos** – crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002, ano 7, n. 12.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CADEMARTORI, Sergio Urquhart de; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Gerratoli. FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Gerratoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CNMP. **CPI do sistema carcerário**. 2009.

COELHO, Campos Edmundo. **A oficina do diabo**. Rio de Janeiro: Luperj.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN: 2014.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal, parte geral, questões fundamentais, a doutrina geral do crime, tomo I**. São Paulo: Coimbra/Revista dos Tribunais, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 39. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: Notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. AAVV. **Notáveis do Direito Penal**. Livro em homenagem à René Ariel Dotti. Brasília: Consulex, 2006.

FRAGOSO Heleno Claudio. **Direito dos Presos: os problemas de um mundo sem lei**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Execução da pena privativa de liberdade: ressocialização, neutralização e possibilidades. CARVALHO, Amanda Sanches Daltro de et al. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** — Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2020 (Vol. V). P 41-60.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

LISZT, Franz Von. **A ideia do fim do direito penal**. Tradução Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

MACIEL, Raquel Elena Rinaldi. A ressocialização no sistema carcerário. **Revista do Curso de Direito da Uniabeu**. Volume VI, n.1, 2018.

MEDEIROS, Ruy. **Prisões abertas**. 2. ed. São Paulo: BomTempo, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PIERANGELI, José Henrique. Das penas e sua execução no novo código penal brasileiro. **Escritos jurídico-penais**. 3. ed. São Paulo: 2006.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI; Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. As modificações recentes havidas no conceito de ressocialização ou reintegração social e a discussão atual acerca desse conceito. PRADO, Luiz Regis (coord.). **Direito penal contemporâneo**. Estudos em homenagem a José Cerezo Mir. São Paulo: 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Execução penal socializadora e o novo capitalismo – uma relação (im) possível?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano XXIII, n. 112 (janeiro/fevereiro), 2015.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal, Parte General, Tomo I - Fundamentos**. La Estructura de la Teoría del Delito. Madrid: Civitas, 2006.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 2. ed. Lisboa: Vega, 1993.

RUVER, André Roberto; BAYER, Diego Augusto. Ressocialização no sistema prisional brasileiro: efetividade negada diante dos preceitos de direitos fundamentais e constitucionais e das utopias da cidadania. BELLO, Enzo (org.). **Direito e Marxismo: transformações na América Latina contemporânea**. Caxias do Sul: Educs, 2014 (Vol.III). 2. ed. P. 23-36.

SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Gramatica. In: ARAUJO JUNIOR, João Marcello (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio** (atos do Colóquio Marc Ancel). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

TAVOSNANSKA, Norberto Ricardo. **Seguridad y política criminal**. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2006.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.